



ACÓRDÃO Nº 254/17

ARN

ACÓRDÃO Nº 254/17

PROCESSO: TC/Nº 019435/2016
ASSUNTO: CONSULTA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SUMÁRIO: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Visto, relatado e discutido o presente processo que trata de Consulta formulada a este Tribunal pelo Sr. PEDRO FERRAZ TELES, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Eliseu Martins/PI, solicitando posicionamento desta Corte de Contas acerca dos seguintes questionamentos:

a) Considerando o imperativo do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, as despesas feitas pela câmara municipal com a aquisição de bem móvel (veículo) para utilização do próprio órgão com o objetivo de contribuir para o aumento ou o aperfeiçoamento da ação governamental, entram no cálculo do limite total de despesas contido no dispositivo constitucional?

b) Em caso de impossibilidade de uso desse recurso no exercício financeiro, à luz do artigo 17 da Instrução Normativa nº 01/2014 do Tribunal de Contas do Piauí, e considerando que a receita será destinada a operação que terá como produto final (veículo) que contribui para o aumento ou o aperfeiçoamento da ação governamental, é necessário a "devolução" deste recurso ao Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro?

Considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça nº 04), a análise técnica da II Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peça nº 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 08) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, **conhecer** da presente Consulta, para, no



ACÓRDÃO Nº 254/17

ARN

mérito, **responder** ao Consulente, corroborando com o Ministério Público de Contas e com o relatório da DFAM, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 11), nos seguintes termos: **a)** considerando o imperativo do art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, e do art. 10-A da Instrução Normativa nº 01, de 20 de março de 2014, desta Corte de Contas, entende-se que as despesas feitas pela Câmara Municipal com aquisição de bem móvel (veículo) para utilização do próprio órgão, com o objetivo de contribuir para o aumento ou o aperfeiçoamento da ação governamental, não entram no cálculo do limite total de despesas contido no dispositivo constitucional, desde que: I) atendidos os requisitos dos incisos do art. 17 da mesma Instrução Normativa; II) haja a inclusão da aquisição no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sem olvidar da necessária previsão orçamentária e financeira, com obediência ao artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e III) seja realizado o regular procedimento licitatório; **b)** caso não atendam aos requisitos do art. 17 da Instrução Normativa nº 01/01, os recursos adquiridos pela Câmara Municipal devem ingressar no caixa único do Município, obedecendo aos princípios da unidade do orçamento, universalidade e unidade de tesouraria. Porém, a Câmara pode fazer um ajuste com o Executivo para que se estabeleça a afetação dos recursos para custear uma determinada despesa do Legislativo, desde que prevista na LOA, com respaldo na LDO e no PPA.

Decidiu, também, o Plenário, unânime, que seja dada ciência ao consulente Pedro Ferraz Teles (Presidente da Câmara Municipal de Eliseu Martins) acerca da resposta apresentada por este TCE/PI à consulta em questão.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre



ACÓRDÃO Nº 254/17

ARN

Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 003, em Teresina, 09 de fevereiro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto.

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Plínio Valente Ramos Neto

Representante do MPC.